



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 14, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1027985-75.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Porto Mendes**

Vistos.

1. Fls. 4923/4952 e 5654/5655: ciência ao administrador judicial a respeito do prazo requerido pelas recuperandas para prestar as informações solicitadas no relatório.

2. Fls. 4793/4794, 4888, 4899/4900, 5620 e 5655: manifeste-se o administrador judicial, em cinco dias, sobre o pedido das recuperandas de prazo para composição a respeito dos honorários definitivos.

Consigno que oportunamente será dada vista dos autos ao Ministério Público.

3. Fls. 827/828 e 1460; 4898; e 5655: concedo o prazo suplementar de cinco dias para que as recuperandas comprovem o reembolso das custas ao administrador judicial.

4. Fls. 5658 e 5667/5668: ciência às recuperandas e ao administrador judicial.

5. Fls. 5661/5662, 5671/5672 e 5682/5684: as Impugnações de Crédito referentes a processos de Recuperação Judicial ou Falência devem ser peticionadas como petições intermediárias observando-se a classe "114 - Impugnação de Crédito".

Assim, tornem-se sem efeito as petições, devendo os respectivos requerentes providenciar o necessário atentando-se ao acima exposto.

6. Fls. 4646/4647, 4659 e 4716, e 4699; 4807/4808 e 4899; 5615; e 5696, item 10: dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre as cessões de crédito noticiadas, anotando-se que já houve manifestação do administrador judicial (fls. 4807/4808) e das recuperandas (fls. 4899).

7. Fls. 5697/5716: ciência às recuperandas sobre o relatório, devendo providenciar o quanto requerido pelo administrador judicial.

8. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o quanto determinado às fls. 4902/4903, item 3, e 5651, item 11.

9. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fls. 5628/5630 - interposição não comprovada -, observando-se o constante à fls. 5650, item 8.

10. Fls. 4833/4844, 5616/5618 e 5691/5696: Messastamp Indústria Metalúrgica e outros, solicitaram o deferimento do processamento da sua recuperação judicial.

Apresentados os documentos necessários, o requerimento foi acolhido, nos termos do artigo 52 da Lei 11.102/05 e autorizado o processamento da recuperação.

O plano de recuperação foi apresentado, nos termos da petição 1.230 e seguintes.

Em seguida, como houve objeção ao plano de recuperação apresentado pela autora, foi designada Assembléia Geral que resultou na aprovação do plano, pela maioria dos credores.

Ata juntada a fls. 4845/4852.

As recuperandas apresentaram a petição por meio da qual requerem a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Após a aprovação do plano, os autos foram encaminhados ao Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 14, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que ofereceu parecer por meio do qual opinou pela concessão da recuperação.

Decido.

O plano foi aprovado pelos credores que concordaram com as condições estabelecidas.

A sua homologação se faz necessária, pois, em razão da aprovação pela maioria dos credores, não há impedimento ao seguimento do processo.

Ainda que o plano aprovado esteja sujeito à análise judicial, não há como deixar de considerar que não foi possível identificar a existência de ilegalidade na maioria das cláusulas consignadas e que não são aptas a causar prejuízos aos credores.

O plano apenas foi rejeitado pela classe dos credores com garantia real, o que, no entanto, não é impedimento à concessão da recuperação, desde que observados os requisitos previstos no artigo 58, §11º da Lei 11.101/05.

Segundo documentos juntados, o plano foi aprovado por mais da metade dos créditos presentes na Assembleia, assim como conta com a aprovação de três das quatro classes votantes, além de não ter ocorrido tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o Plano de Recuperação.

Todos os requisitos previstos no artigo 58 foram observados, o que é suficiente para a aprovação do plano e seguimento do processo, até mesmo para preservar os direitos dos credores.

Saliento, no entanto, que as considerações apresentadas pelo Administrador Judicial e acompanhadas pelo representante do Ministério Público estão corretas e devem ser integralmente acolhidas.

Na realidade, o Plano de Recuperação Judicial apenas produz efeitos em relação às empresas que integram a lide. Não há como estender os efeitos aos coobrigados, avalistas e fiadores.

Eventuais ações ajuizadas em relação aos avalistas, fiadores, sócios, entre outros, devem seguir normalmente.

A respeito do tema, destaco a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO - Recuperação judicial - Garantias prestadas por terceiros - Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral - Impossibilidade - Inteligência do artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005 - Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Condição de sócio da empresa recuperanda - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno 2092908-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy(Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017)

As mesmas considerações devem ser feitas em relação à possibilidade de alienação dos bens sem a prévia autorização judicial. A cláusula contrária o disposto no artigo 66 da Lei 11.101/05 e não pode ser admitida.

Eventual alienação de bens que integram o ativo imobilizado deve ser objeto de avaliação nos autos da recuperação judicial para a eventual autorização. Não há como excluir o controle a ser realizado no procedimento instaurado.

A cláusula que estabelece a possibilidade de encerramento da recuperação após o decurso do prazo de dois anos a contar da homologação da recuperação também não prevalece,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 14, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando o período de carência concedido.

Nos termos do artigo 61 do já mencionado diploma legal, o devedor permanecerá em recuperação até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano.

A respeito do tema:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos. Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)

O direito à compensação dos créditos também decorre do disposto na legislação em vigor (artigo 368 e seguintes do Código Civil), sem a possibilidade de alteração em razão de eventual acordo ou aprovação do plano. A cláusula realmente não pode prevalecer, como bem ressaltou o Administrador Judicial em sua manifestação.

Por fim, no que diz respeito aos credores trabalhistas, neste ponto, considero que realmente não há como acolher a proposta feita pelas recuperandas.

A proposta que consta da Assembleia contraria o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05.

O prazo de trinta e sete meses não pode ser acolhido, sobretudo em razão do fato de que apenas produziria efeitos em relação aos credores que compareceram à assembleia. Os demais não estariam sujeitos aos efeitos e receberiam os créditos em doze meses, o que, de certa forma, implicaria em tratamento diferenciado envolvendo os credores da mesma classe.

Desta forma, com as ressalvas que constam desta decisão, não há impedimento à concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.105/05.

No que diz respeito à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, acolho a manifestação do Administrador Judicial, sem prejuízo da verificação da regularidade fiscal, o que será feito no curso do processo.

A respeito do tema, destaco as ementas que seguem:

Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 14, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033319-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO FISCAL DEPENDENTE DE LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, INCONGRUENTE. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO PEDIDO RECUPERACIONAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.034/2014 QUE NÃO MODIFICOU O QUADRO FORMADO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A SITUAÇÃO DA EMPRESA PERANTE O FISCO SER ANALISADA NO CURSO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Créditos tributários. Parcelamento fiscal dependente de lei especial. Crédito tributário, todavia, que não se submete à recuperação judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Remansosa jurisprudência no sentido de dispensa. Ausência de lei especial do parcelamento. Advento da Lei 13.034/2014 que modificou o quadro. Imposição de condições para o parcelamento. Situação que inviabiliza o plano de recuperação judicial e o soerguimento da empresa. Possibilidade, contudo, de a situação fiscal da empresa ser considerada para fins de análise e provação do plano de recuperação judicial. O entendimento que tem se formado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a competência do Juízo da Recuperação para as medidas constritivas pode efetivamente levar à situação indicada pelo Douto Magistrado, inviabilizando o pagamento do crédito tributário. É louvável a preocupação do D. Magistrado que preside a causa, manifestando cautela em relação aos interesses da Fazenda, mas não é possível permitir que o débito fiscal possa configurar entrave ao soerguimento da empresa em recuperação judicial pela ausência de lei específica sobre o parcelamento, como explicitado. Todavia, tampouco se pode permitir que a situação da recuperanda diante do Fazenda tenha de ser ignorada no processo de recuperação judicial, de modo que se admite seja considerado o passivo fiscal na análise do plano de recuperação judicial e de sua viabilidade, o que certamente passa pela deliberação dos credores na Assembleia quando votam o Plano de recuperação apresentado, ou seja, os credores por certo consideram a viabilidade do Plano de recuperação a partir da situação da empresa. Entendido que a certidão negativa de débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 14, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tributários não pode ser exigida, também não se pode exigir qualquer medida ou atuação da empresa em recuperação para obter a certidão se a lei não oferece meios adequados de tratamento do crédito fiscal das empresas em crise. Para tanto é necessária a modificação da lei. O que cabe ao Magistrado da recuperação é decidir com prudência e critério sobre as medidas constritivas promovidas pela Fazenda, das quais as empresas em recuperação não estão livres. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012457-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

Isto posto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.105/05, concedo a recuperação judicial à MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, MASSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 do mencionado diploma legal e do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas acima indicadas.

Intime-se. ***O Ministério Público, pessoalmente.***

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**